



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CNPJ (MF) 44.723.757/0001-89
Praça Independência, 100 TELEFONE: (19) 3496
CEP 13370-000 RAFARD-SP 7520

e-mail: rafard@rafard.sp.gov.br - site: www.rafard.sp.gov.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2024

PROCESSO N.º 2249/1/2024

EDITAL N.º 29/2024

IMPUGNANTE: EUROLED IND. IMP. E EXP. DE MATERAIS ELÉTRICOS LTDA – CNPJ Nº 45.839.264/0001-71 – PROTOCOLO: 11/09/2024.

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS visando a prestação de “SERVIÇO DE SUBSTITUIÇÃO E MANUTENÇÃO DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, incluindo o fornecimento de material, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no ANEXO III - Termo de Referência, deste edital.”

DATA DE ABERTURA: 17/09/2024.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

1. DOS FATOS

A empresa **EUROLED IND. IMP. E EXP. DE MATERAIS ELÉTRICOS LTDA**, inscrita junto ao CNPJ sob nº 45.839.264/0001-71, apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório Pregão Eletrônico nº 25/2024, itens 01 e 02 do ANEXO II – Termo de Referência, conforme protocolo em 11 de setembro do corrente.

A Impugnante começa tratando da tempestividade da Peça de Impugnação, e resumidamente, diz que analisando o Edital verificou que a adjudicação será por menor preço



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CNPJ (MF) 44.723.757/0001-89

Praça Independência, 100

TELEFONE: (19) 3496

CEP 13370-000 RAFARD-SP 7520

e-mail: rafard@rafard.sp.gov.br - site: www.rafard.sp.gov.br

global do lote e, que no LOTE ÚNICO consta a aquisição cumulativa de luminárias públicas, braços, relês cabos e até prestação de serviço de mão de obra de desinstalação de luminárias antigas e instalação de luminárias novas; cita que, ainda que um complemento o outro, são coisas diferentes, devendo ser separados ampliando a concorrência; que fica impossível aos fabricantes de luminárias públicas de LED apresentar proposta para lote ou especializadas apresentar proposta que conste produto e serviços e grupos de equipamentos; e que algumas irão cotar direto com fabricante e revender, mas que não acarretaria vantagem econômica, por isso pugna pelo desmembramento de lotes e adoção do critério de adjudicação por itens.

Destaca o art. 9º da Lei nº 14.133/21 e o at. 40, V, “b” da mesma regulamentação legal, citando o princípio do parcelamento das compras, destacando os itens 01 e 02 do Termo de Referência apontando a Súmula 247 do TCU e Comentário nesse sentido, disparando que o Edital não seguiu esses entendimentos; faz referência ao princípio da competitividade.

Noutro ponto, tratando da “VIDA ÚTIL DAS LUMINÁRIAS PÚBLICAS EXIGIDA NO ITEM 01 DO LOTE 01”, aponta que a exigência de 100.000 hs contradiz a Portaria 62/22 do INMETRO, onde cita a vida útil de 50.000 horas; em outra banda, tratando “DA TOMADA/BASE PARA RELÊ DAS LUMINÁRIAS PÚBLICAS CONSTANTES NO MEMORIAL DESCRITIVO”, cita que o Órgão requereu que as luminárias constantes dos itens 01 e 02 tenham base para relê 3 pinos mas que essas tomadas não estão habilitadas a sistema inteligente de monitoramento, e que neste caso não será dimerizável, e que já as tomadas de 7 pinos são de monitoramento inteligente; e, no tocante ao tópico “DA PROTEÇÃO CONTRA IMPACTOS MECÂNICOS – IK 09 PARA AS LUNINÁRIAS LED”, cita que a Portaria 20/17 do INMETRO estipula que o índice de impacto deve ser o IK08;

Finaliza tratando “DO DIEITO”, faz destaque ao Inciso I do art. 9º da Lei 14.133/21, propondo que a Comissão analise a Impugnação em questão, motivando sua decisão nos termos do art. 2º e 50 da Lei 9.784/99; além dos princípios insculpidos no art. 5ª da Nova Lei de Licitações e demais regramentos; por fim, pede o recebimento da Impugnação para que sejam

✓



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CNPJ (MF) 44.723.757/0001-89
Praça Independência, 100 TELEFONE: (19) 3496
CEP 13370-000 RAFARD-SP 7520

e-mail: rafard@rafard.sp.gov.br - site: www.rafard.sp.gov.br

desmembrados os itens individuais, que os itens 01 e 02 do Anexo III tenham base para relê 7 pinos, e a alteração da vida útil para 50.000 hs, bem como, o grau de proteção exigido seja o IK 08.

É a síntese do necessário.

2. DA ANÁLISE AS IMPUGNAÇÕES

De pronto entendemos que a Impugnação em comento é tempestiva, e se encontra respaldada de acordo com o que estabelece o Edital, portanto, conhecemos da mesma, o que não podemos considerar da mesma sorte o seu *mérito*, devendo ser **INDEFERIDA** na sua integralidade, **MANTENDO-SE** incólumes os dispositivos do Edital e seus Anexos, conforme se segue:

A impugnação praticamente se restringiu a atacar as questões técnicas do Edital e Anexos, desfavoráveis à empresa impugnante, as quais não merecem acolhimento, considerando que as exigências apostas no instrumento convocatório, foram minuciosamente analisadas e apresentadas pela área técnica deste Ente, não se desviando em nenhuma hipótese do que regra a legislação e atendendo padrões utilizados pelo município.

Assim, entendemos que a orientação técnica da Prefeitura no sentido de o objeto do Pregão sendo executado por um único valor global viabiliza a logística da Prefeitura, uma vez que todos os produtos serão utilizados para uma mesma finalidade de forma mais eficiente, promovendo economia de escala e facilitando o atendimento eficiência às necessidades do Ente e da população.

Ademais, o procedimento licitatório em sua fase interna, demonstra que os orçamentos dos produtos foram prontamente respondidos, sem ressalvas, posto que foram realizados dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei de Licitações nº 14.133/21, ficando demonstrado que a forma em que se apresenta por LOTES, não prejudica a competitividade do Pregão, com foco não apenas nos preços, mas na melhor forma de prestação dos serviços desejados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CNPJ (MF) 44.723.757/0001-89

Praça Independência, 100

TELEFONE: (19) 3496

CEP 13370-000 RAFARD-SP 7520

e-mail: rafard@rafard.sp.gov.br - site: www.rafard.sp.gov.br

Não se trata de dimensionamento aleatório e sem base técnica, pois foi o Departamento de Obras e Engenharia que fez a especificação das luminárias e seus componentes, tendo por base as que estão sendo utilizadas no município a fim de manter o mesmo padrão, tanto no modelo como na qualidade das mesmas, o que embasou desde sempre as aquisições dos equipamentos utilizados no município, as quais foram anteriormente adquiridas mediante procedimento licitatório, sem nenhum questionamento e com considerável disputa no preço.

No referente a solicitação de readequação do Instrumento Convocatório quanto a exigência referente a vida útil, passando de 100.000 para 50.000 hs, mencionando que a Portaria 62 do Inmetro, estabelece o mínimo 50.000 hs, destacamos novamente, que o Setor de Engenharia, realizou um estudo e comparativo de preços de diversos modelos de luminária, e as luminárias que apresentaram um melhor custo-benefício foram as luminárias igual ou acima de 100.000 hs, não tendo um custo muito mais elevado em comparação as luminárias com menos de 100.000 hs.

Cabe destacar que a tecnologia do LED evoluiu grandemente e hoje é encontrado uma grande gama de fabricantes de luminárias que atendem a vida útil de 100.000 hs. Assim, o Edital atende plenamente a mencionada Portaria INMETRO, a qual estabelece o mínimo de 50.000 hs de vida útil, portanto, tal exigência não restringe a participação, uma vez que há no mercado empresas que oferecem o material segundo a especificação do edital, como já demonstrado em certames anteriores, atendendo-se, dessa forma, além do custo-benefício, também as especificações que mais atendem ao interesse do município, sem qualquer restrição à competitividade, uma vez que, comprovadamente, várias empresas do ramo oferecem esse material, já utilizado no município, e que representa, atualmente, maior vantagem em sua conservação e manutenção.

No mesmo sentido a exigência das tomadas com 3 pinos, sendo a mesma objeto de análise técnica que ao final demonstrou sua eficiência a atendimento às necessidades do município, sem comprometimento da qualidade e da eficiência dos equipamentos à serem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CNPJ (MF) 44.723.757/0001-89

Praça Independência, 100

TELEFONE: (19) 3496

CEP 13370-000 RAFARD-SP 7520

e-mail: rafard@rafard.sp.gov.br - site: www.rafard.sp.gov.br

utilizados, e sem prejuízo à modernidade do sistema em funcionamento no município, bem como, a sua capacidade de manutenção.

Não é diferente a o resultado da análise técnica quanto aos estudos internos, referente a luminária com grau de resistência contra impactos IK09, concluindo-se que é a que mis se adequa a necessidade do município, uma vez que isso faz da luminária um produto com maior qualidade e resistência, evitando assim muitos problemas com vandalismos, ou acidentes que podem ocasionar prejuízos aos produtos. Assim, é certo que o edital atende a mencionada Portaria INMETRO, que estabelece o mínimo de Resistencia IK08 para o produto.

Assim, o fato da Prefeitura solicitar produto com maior qualidade e durabilidade, não restringe a ampla participação, tendo em vista que existem diversos fabricantes que atendem ao descritivo solicitado neste edital, portanto, não há qualquer irregularidade no presente certame, como alegado pela Impugnante, tanto quanto ao aspecto técnico quanto jurídico, cabalmente demonstrado preteritamente.

Como é cediço, em que pese à Administração poder fazer somente o que a Lei determina, diferentemente do particular, como leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles, o estabelecimento de condições que mais atendam ao interesse público, sobretudo as exigências técnicas, estão dentro do caráter discricionário da Administração. Quando se trata de poder discricionário, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim.

Neste sentido, Couto e Silva (1990, p. 51) explana que: Ao fixarem as leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes indicam com exatidão milimétrica qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CNPJ (MF) 44.723.757/0001-89

Praça Independência, 100

TELEFONE: (19) 3496

CEP 13370-000 RAFARD-SP 7520

e-mail: rafard@rafard.sp.gov.br - site: www.rafard.sp.gov.br

A Administração encontra espaços de atuação que permitem que ela consiga atender à finalidade imposta pela lei e atingir o interesse público. Mello (2012, p. 48) trata da discricionariedade diante do caso concreto – para ele, diante do caso concreto, a discricionariedade do administrador deve levá-lo à melhor escolha. O autor aponta a existência de elementos valorativos, que diante do caso concreto evidenciam diferenças entre as opções que a Administração dispõe, tornando uma melhor do que a outra e possibilitando dar soluções mais justas.

Neste sentido, discricionariedade é a margem de liberdade que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (MELLO, 2012, p. 48).

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Um dos primeiros momentos em que se observa a discricionariedade administrativa na fase interna da licitação é quando a Administração define a modalidade e o tipo de licitação. Outro momento importante na elaboração do edital e talvez aquele no qual a Administração mais se utiliza do seu poder discricionário corresponde à etapa de estabelecimento dos critérios de habilitação.

Pereira Junior (2003, p. 323) considera que: A Administração deverá formular as exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CNPJ (MF) 44.723.757/0001-89

Praça Independência, 100

TELEFONE: (19) 3496

CEP 13370-000 RAFARD-SP 7520

e-mail: rafard@rafard.sp.gov.br - site: www.rafard.sp.gov.br

que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado.

Nesse sentido, não há nenhuma razão nas impugnações apontadas pela licitante, como terminantemente demonstrado, não havendo razão de fato ou de direito para que as mesmas sejam acolhidas por este julgador, motivo pelo qual passamos a concluir e a DECIDIR, como segue.

3. DA CONCLUSÃO E DO JULGAMENTO FINAL

Ex Positis, conclui-se que o ato convocatório e seus anexos estão em pleno acordo com a legislação e regramentos aplicáveis à matéria e em harmonia aos princípios basilares da Administração e que regem as licitações públicas, portanto, DECIDO pelo **INDEFERIMENTO TOTAL DA IMPUGNAÇÃO** em análise, mantendo-se incólume o Edital e seus anexos.

RAFARD-SP, 16 de setembro de 2024.



FÁBIO DOS SANTOS
Prefeito